



EMENDA Nº - CI
(à MPV nº 432, de 2008)

MPV 432

00479

O art. 52 da Medida Provisória nº 432, de 28 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os artigos subsequentes:

.....
"Art. 52. Fica autorizada a instituição da Política Nacional de Habitação Rural - PNHR, objetivando a melhoria da qualidade de vida, por meio do atendimento às necessidades habitacionais da agricultura familiar e camponesa e dos assentados da Reforma Agrária, devendo ser desenvolvida de forma integrada com outras políticas de inclusão social.

§ 1º São beneficiários os agricultores familiares e empreendedores rurais, definidos na Lei 11.326, de 2006, e os assentados da Reforma Agrária.

§ 2º A implantação da PNHR ficará a cargo dos entes federativos, das cooperativas habitacionais ou mistas, das associações e das demais entidades, sem fins lucrativos, representativas dos agricultores familiares e assentados da reforma agrária

§ 3º O PNHR terá como fontes de recurso o Orçamento Geral da União, os Fundos Constitucionais, o FGTS e os financiamentos internacionais.

§ 4º Os programas e ações desenvolvidos no âmbito da PNHR contemplarão a construção em terreno próprio ou em terreno de terceiros, conclusão, ampliação ou reforma de unidade habitacional rural, bem como ações de saneamento.

§ 5º A PNHR apoiará as ações desenvolvidas em regime de auto-construção, sistema de mutirão, incluindo a contratação de mão-de-obra.

§ 6º Fica autorizada a concessão de subsídios e equalização de financiamento, na forma do regulamento." (NR)
.....

JUSTIFICAÇÃO

O art. 36 da Medida Provisória nº 432, de 2008 promove uma alteração no artigo 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que passaria a vigorar acrescida de um parágrafo único, *verbis*:



N

“Art. 36. Os arts. 48 e 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 48

Parágrafo único. Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais, agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados.” (NR)

A justificativa empregada na Exposição de Motivos da MP 432, de 2008, por meio da Mensagem nº 71/2008 - MF/MAPA/MDA/MI, dispõe que o acréscimo do parágrafo único ao art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para possibilitar o financiamento de atividades e serviços rurais não agropecuários no âmbito do PRONAF, é uma das *“iniciativas fundamentais na área do crédito rural e do desenvolvimento da agricultura familiar e do agronegócio brasileiro”*.

Ocorre que a redação do referido parágrafo único constou da redação final da Medida Provisória nº 410, de 2007, convertida no PLV nº 8, de 2008, acrescentou §1º e §2º ao art. 48 da Lei nº 8.171, de 1991, a chamada Lei Agrícola, para ampliar a abrangência do crédito rural, quando destinado à agricultura familiar, nos termos da Lei nº 11.011, de 2004.

Pela redação aprovada pela Câmara, o crédito rural poderá financiar atividades e serviços rurais não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural, ou em áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, o artesanato e assemelhados, além da construção ou reforma de moradias, no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais.

Considerando que o então parágrafo único agora disposto pela MP 432 corresponde ao § 1º do PLV nº 8, de 2008, tem-se que o parágrafo 2º estaria então descartado (e não revogado, uma vez que a redação final da MP, aprovada em ambas as casas do Congresso, ainda não foi convertida em Lei).

Considerando, todavia, que a referência apenas a um parágrafo único ao art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 sugere a probabilidade de veto presidencial ao então § 2º, a presente emenda tem por finalidade a apreciação deste dispositivo, e dos debates realizados a seu respeito quando da elaboração do Relatório Revisor ao referido PLV. Explico.



U

Antes mesmo de minha designação como Relator do PLV nº 8, de 2008, promovi uma reunião com representantes de todos os segmentos envolvidos para ouvir os argumentos favoráveis e contrários à MP nº 410, de 2007.

Na ocasião, estiveram presentes representantes dos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Previdência Social, da Fazenda e do Desenvolvimento Agrário, bem como representantes da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA e do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT, além de vários movimentos representantes dos trabalhadores rurais (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, Federação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar – FETRAF, Via Campesina Brasil, Movimento de Mulheres Camponesas – MMC, Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra – MST, membros da Central Única dos Trabalhadores - CUT, dentre outros).

Um dos pontos de discussão do PLV nº 8, de 2008, consistiu na inserção de um novo parágrafo (2º) ao art. 48 da Lei 8.171/91, que dispõe sobre política agrícola, permitindo que o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF seja usado para construção e reforma de moradias em imóveis rurais. Por meio do termo ‘poderá’, seria autorizada a abertura de uma linha no PRONAF.

A grande crítica feita ao dispositivo consistiu num duplo prejuízo ao trabalhador do campo. O primeiro prejuízo decorre da ausência de uma política específica para a habitação rural e o segundo prejuízo é justamente aplicar os poucos recursos que hoje são destinados à agricultura, por meio do PRONAF, para área diversa daquela a que são destinados. Explico. O crédito rural do PRONAF destina-se para fortalecimento da agricultura e não da moradia.

Atualmente, o PRONAF destina doze bilhões de reais em recursos para a agricultura. Estes recursos vêm sobrando porque apenas uma minoria tem acesso ao Programa. Assim, quem defendeu a supressão deste dispositivo no PLV nº 8, de 2008, sustentou não ser válido o argumento de se criar uma linha no PRONAF, tendo em vista a sobra de recurso, mesmo porque a sua utilização para moradia e não agricultura olvida rubrica existente no Ministério das Cidades.

Insta registrar que referido dispositivo não constava da redação inicial da MP nº 410, de 2007, tendo sido incorporado no PLV nº 8, de 2008, pelo Relator Deputado Assis do Couto. O Ministério da Fazenda, inobstante reconhecer que o PRONAF não atenderia à demanda, assentiu não obstar a abertura, no referido Programa, de mais um item financiável que seria a habitação, mesmo porque o termo ‘poderá’ estaria indicando apenas uma autorização, que pode não se implementar. Todavia, em caso de implementação, foi ressaltado que os recursos desta nova linha específica terão que se enquadrar dentro do orçamento previsto para o próprio plano de safra.



U

Ao mesmo tempo, não se pode olvidar que os agricultores estão em franco processo de renegociação de suas dívidas, sendo que, no ano passado, houve uma restrição no número de contratos. Se existe uma demanda represada de agricultores que ainda não obtiveram acesso aos recursos PARA A AGRICULTURA, quanto mais haverá se este recurso for utilizado para habitação, na medida em que os agricultores mais estabelecidos encontrarão mais facilidades em detrimento dos agricultores menos estabelecidos, que encontrarão mais dificuldades do que as que hoje encontram.

Os que advogaram contra a proposta trazida no PLV nº 8, de 2008 sustentaram ser inviável que o PRONAF custeasse habitação, ponderando que a proposta que vem sendo debatida com o governo não é esta.

O Ministério do Desenvolvimento Agrário reconheceu haver uma discussão com o Ministério das Cidades neste sentido, defendendo, todavia, que a fonte de recursos do PRONAF pode ser usada para habitação, ressaltando, porém, que a política é mais ampla que a fonte e o problema da habitação não seria resolvido apenas com esta fonte.

Considerando que o Ministério da Fazenda não foi contra a sugestão apresentada por representantes campestinos quando da discussão em torno do PLV nº 8, de 2008, propus a supressão do parágrafo 2º do artigo 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, na redação dada pelo art. 5º do PLV nº 8, de 2008, tal como feito agora por meio da MP nº 432.

Todavia, ao contrário do que feito por esta recente MP, tenho que não basta suprimir a possibilidade de que o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF seja usado para construção e reforma de moradias em imóveis rurais.

Torna-se necessária a inclusão de um novo artigo à MP nº 432, conferindo nova redação ao art. 52, renumerando-se os artigos subseqüentes, com vistas à autorização da instituição da Política Nacional de Habitação Rural - PNHR, objetivando a melhoria da qualidade de vida, por meio do atendimento às necessidades habitacionais da agricultura familiar.

Tendo em vista o exposto chega-se à conclusão de que a emenda proposta à MP nº 432, de 2008, conforme disposto acima, torna-se não apenas formal e legalmente, mas socialmente relevante, em muito podendo beneficiar o homem do campo.

Sala da Comissão

Senador FLÁVIO ARNS

em 3 de junho de 2008

